



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 13 de setembro de 2022

nº 2674 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 5

>>Ministério Público Estadual Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 8

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Resoluções, Instruções e Notas Pág. 12

>>Portarias Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 13

>>Relações e Relatórios Pág. 17

>>Avisos Pág. 17

>>Extratos Pág. 23

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 23



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01435/22-TCE/RO.
UNIDADE: Departamento Estadual de Rodagem e Transportes (DER/RO).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE).
ASSUNTO: Termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário firmado entre o Departamento Estadual de Rodagem e Transportes (DER/RO) e o Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO (Processo SEI n. 0009.133155/2021-84).
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves (CPF n. 272.784.761-00) – Ex-Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0134/2022-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE RODAGEM E TRANSPORTE (DER/RO). TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (TRRE), FIRMADO ENTRE O DER/RO E O MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELO ART. 23, INCISO I DA IN 068/19-TCE/RO. FALTA DA ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELO DANO APURADO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO TRRE, COM FULCRO NO ART. 17, DA IN N. 068/19-TCE/RO. ACOMPANHAMENTO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO.

Tratam estes autos acerca do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), firmado entre o Departamento de Rodagem e Transporte (DER/RO) e o Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com o fim da imediata consecução do objeto do Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO^[1], no valor histórico de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

O mencionado TRRE foi apresentado perante esta e. Corte, por meio do Ofício n. 270/2022/DER-CPTCE (fls. 8/9 ID 1144340), subscrito pelo Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, Diretor-Geral do DER/RO, cujo protocolo ocorreu em 11.1.2022 (ID 1144614), com o encaminhamento da cópia do Processo SEI n. 0009.133155/2021-84, referente à Tomada de Contas Especial n. 01/2021/DER-RO^[2].

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo, para o exame dos requisitos mínimos essenciais do TRRE, nos termos do art. 15, §2º^[3], da Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO^[4].

Assim, a Unidade Técnica ao promover a análise (ID 1254815), constatou que a autocomposição não obedeceu aos ditames da IN n. 068/19-TCE/RO, propondo, portanto, pela devolução do TRRE ao DER/RO, para que seja efetivada "a ciência e anuência dos termos do TRRE pelo Senhor Gerson Neves, haja vista que ele é identificado como responsável pelo ressarcimento em caso de inadimplemento do acordo", com o fim da imediata consecução do objeto do Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO, no valor histórico de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), concretizado pelos termos do TRRE em exame, da seguinte forma:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante todo o exposto, contactou-se que a autocomposição entre o Departamento de Rodagem e Transporte – DER/RO e a Prefeitura do município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO não obedeceu aos ditames da IN n. 068/19-TCE/RO, propondo-se, à guisa de encaminhamento:

18. 4.1. **Devolver o TRRE ao Departamento de Rodagem e Transporte – DER/RO para que faça constar a presença do Senhor Gerson Neves**, CPF nº 272.784.761-00, ex-prefeito de Nova Brasilândia D' Oeste/RO na autocomposição, objetivando a imediata consecução do objeto do Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO, no valor histórico de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), concretizado pelos termos do TRRE (págs. 2130 a 2134 do ID 1225343). [...] (Grifos nossos)

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Inicialmente é importante consignar que o Processo SEI n. 0009.133155/2021-84, encaminhado pelo Senhor **Elias Rezende de Oliveira**, Diretor-Geral do DER/RO^[5], para exame da legalidade quanto à homologação do TRRE, firmado entre o DER/RO e o Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, se originou da Tomada de Contas Especial n. 01/2021/DER-RO^[6], instaurada pelo DER/RO, com o propósito de apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO, formalizado em 28.5.2012, entre o DER/RO e o mencionado ente municipal (ID 1145328), cujo objeto foi a execução direta da iluminação esportiva recreativa de 06 (seis) campos na zona rural do município, sendo: Linha 110 Norte Km 08, Linha 110 Km 05, Linha 126 (13) Norte Km 12, Linha 130 (RO-010) Km 04 Norte, Linha 134 (05) Km 12 Norte e Linha 134 Km 03 Sul, com o valor inicial de R\$500.00,00 (quinhentos mil reais), em cota única, sendo efetivamente repassados o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Segundo o Relatório Conclusivo formalizado pela Comissão da TCE 01/2021/DER-RO (fls. 2018/2048, ID 1144576), foi constatado que o objeto do convênio **não foi executado em sua totalidade, posto que não alcançou a finalidade para qual foi pactuado**.

Além disso, consta do mencionado Relatório, que o valor do dano apurado, **totalizou em R\$698.374,12 (seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e doze centavos)**, com incidência de juros dos meses de junho/2012 e junho/2013 a agosto/2021.

Pois bem, de pronto, corrobora-se com a proposição dada pela Unidade Instrutiva atinente à devolução do TRRE ao DER/RO. Explico.

O TRRE é regulado no Capítulo VI, arts. 13 a 25, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, que se destina ao imediato ressarcimento do dano ao erário, de forma voluntária, quando verificada a sua possibilidade na fase interna da TCE.

À vista disso, como consignado pela instrução técnica, a autocomposição proporciona a “solução imediata da avença, visando, de forma célere, econômica e efetiva, a restituição do bem ou dos valores públicos almejados” e, caso haja “inadimplemento pelo responsável, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso IV do Código de Processo Civil”.

Todavia, o TRRE tem que atender os requisitos mínimos dispostos nos arts. 15 e 23, da IN n. 68/2019-TCE/RO, vejamos:

Art. 15. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE será lavrado pelo órgão jurídico competente e assinado por seu representante e pela autoridade máxima da unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas.

[...] § 2º **Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais** que nele devem constar, **e posterior homologação pelo Conselheiro relator.**

[...] Art. 23. São **requisitos mínimos essenciais do TRRE**, além de outros propostos por ato normativo da unidade jurisdicionada:

I - indicação dos responsáveis e da autoridade administrativa competente;

II - explicitação dos interesses cedidos pela Administração Pública e pelo responsável para a obtenção de êxito no ressarcimento do dano ao erário pela via da autocomposição, incluindo o previsto no § 2.º do art. 14;

III - informações sobre o ressarcimento integral ou sobre a quantidade de parcelas negociadas, conforme o caso, e o prazo para quitação do débito, observando sempre os parâmetros regimentais e regulamentares que tratam do parcelamento de débitos junto ao Tribunal de Contas;

IV - descrição das hipóteses de inadimplemento que tenham o condão de desfazer os termos da autocomposição;

V - cláusula informando que, no caso de inadimplemento, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, conforme previsto no inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil. (Grifos nossos)

Logo, somente quando atendidos tais requisitos é que, então, na forma do §2º do citado art. 15, da mesma norma, o TRRE será homologado pelo Conselheiro Relator.

No presente feito, observa-se que o TRRE apresentado tem como valor originário do possível dano apurado na quantia de **R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, referente ao ano de 2012 (fs. 2130/2134, ID 1225343).

Como exposto pela Equipe Instrutiva, no ano de 2012 a Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Estado de Rondônia era de R\$46,90 (quarenta e seis reais e noventa centavos) [7], logo, nesse período, o valor de alçada das TCEs, era de R\$23.450,00 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 10, inciso I, IN n. 68/2019-TCE/RO [8].

Assim, tendo em vista que o montante histórico do TRRE em exame, é de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), **restou atendido o requisito objetivo estabelecido no mencionado §2º, do art. 15, da IN n. 68/2019-TCE/RO, haja vista que a quantia é superior ao fixado como valor de alçada.**

Por conseguinte, em sede de instrução, restou verificado ainda, a ausência de um dos requisitos mínimos estabelecidos no art. 23 da norma para a homologação do TRRE por este e. Tribunal, como se observa do quadro elaborado pelo Corpo Técnico:

REQUISITOS MÍNIMOS ESSENCIAIS DO TRRE				
Art. 23	São requisitos mínimos essenciais do TRRE, além de outros propostos por ato normativo da unidade jurisdicionada:	CONSTA	NÃO CONSTA	Pág. e ID
I	indicação dos responsáveis e da autoridade administrativa competente	-	x	Pág. 2131 1225343
II	explicitação dos interesses cedidos pela Administração Pública e pelo responsável para a obtenção de êxito no ressarcimento do dano ao erário pela via da autocomposição, incluindo o previsto no § 2.º do art. 14	✓	-	Pág. 2132 1225343
III	informações sobre o ressarcimento integral ou sobre a quantidade de parcelas negociadas, conforme o caso, e o prazo para quitação do débito, observando sempre os parâmetros regimentais e regulamentares que tratam do parcelamento de débitos junto ao Tribunal de Contas;	✓	-	Pág. 2132 1225343

IV	descrição das hipóteses de inadimplemento que tenham o condão de desfazer os termos da autocomposição;	✓	-	Pág. 2133 1225343
V	cláusula informando que, no caso de inadimplemento, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, conforme previsto no inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.	✓	-	Pág. 2133 1225343

*Fonte: Relatório Técnico, fls. 2144/2145, ID 1254815.

Com efeito, **restou ausente a anuência e a rubrica, em relação aos termos do TRRE, do Senhor Gerson Neves**, ex-prefeito do município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, tendo em vista que consta no Relatório Conclusivo formalizado pela Comissão da TCE n. 01/2021/DER-RO (fls. 2018/2048, ID 1144576), que o gestor mencionado, é um dos responsáveis pelo dano apurado.

Além disso, vislumbra-se do TRRE, apenas a consignação do Diretor Geral do DER/RO (autoridade máxima do órgão); do atual Prefeito Municipal; do Procurador do DER/RO, bem como da Controladora Interna do DER/RO e, ainda, da Comissão Tomadora de Contas Especial, ausente, portanto o **ex-prefeito Senhor Gerson Neves**, responsável pelo dano apurado

Diante de tal constatação, como bem pontuado no Relatório Técnico, a **Cláusula Sexta** do TRRE, que versa sobre a hipótese de inadimplemento e que indica o **Senhor Gerson Neves, como um dos responsáveis pelo ressarcimento, não poderá ser executada perante o Poder Judiciário, tornando ilegal a conversão do TRRE em título executivo extrajudicial** nos termos do inciso IV, do art. 784 do Código de Processo Civil^[9], c/c com o art. 23, incisos IV e V da IN n. 068/19-TCE/RO, ante o total desconhecimento dessa responsabilidade pelo executado.

A propósito, a citada cláusula estabelece o seguinte:

CLÁUSULA SEXTA - HIPÓTESES DE INADIMPLEMENTO E CONDIÇÕES DE RESSARCIMENTO EM CASO DE NÃO EXECUÇÃO DA OBRA

1§. Em caso de inexecução, total ou parcial, os termos da autocomposição serão rescindidos de pleno direito, e o TRRE converte-se-á em título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 23, incisos IV e V da IN nº 68/2019/TCE-RO e inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.

2§. Caso não ocorra o cumprimento do acordo firmado neste Termo, o valor a ser restituído aos cofres públicos retoma o montante de **R\$ 698.374,12 (seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e doze centavos)**, com incidência de juros dos meses de junho/2012 e junho/2013 a agosto/2021, sujeito a atualização, cuja responsabilidade do senhor **Gerson Neves, CPF nº 272.784.761-00**, ex-prefeito de Nova Brasilândia D' Oeste/RO, em **solidariedade** com a **Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D' Oeste/RO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 15.884.109.0001-06, conforme Relatório Conclusivo id (0020744491).

Consoante o exposto, considerando que o Senhor **Gerson Neves** é responsável e solidário pelo dano apurado, **acompanha-se à proposição instrutiva, pelo retorno do TRRE ao DER/RO**, com fulcro no art. 17 da IN n. 068/19-TCE/RO^[10], para que sejam adotadas medidas, no sentido de **elaboração de um novo TRRE**, com a devida anuência do Senhor **Gerson Neves**, visando a imediata consecução do objeto do Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO, no valor histórico de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), concretizado pelos termos do TRRE (fls. 2130/2134, ID 1225343).

A par disso, deverá o novo TRRE ser analisado pela SGCE, retornando os autos conclusos para deliberação deste Conselheiro, nos termos do art. 15, §2º, da IN n. 068/19-TCE/RO.

Posto isso, com fulcro no art. 17, da IN n. 068/19-TCE/RO^[11], **DECIDE-SE:**

I – Determinar a Notificação do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF n. 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote medidas necessárias para a elaboração de um novo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário, firmado entre o Departamento Estadual de Rodagem e Transportes (DER/RO) e o Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO (Processo SEI n. 0009.133155/2021-84), decorrente da Tomada de Contas Especial n. 01/2021/DER-RO, tendo em vista que restou ausente a anuência do Senhor **Gerson Neves** (CPF n. 272.784.761-00), ex-prefeito do município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, responsável pelo dano apurado, conforme fundamentos desta decisão, com fulcro no art. 17, da IN n. 068/19-TCE/RO;

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno, para que o responsável, citada no item I desta decisão, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória na forma ali disposta, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito à responsável, citada no item I, **com cópia do relatório técnico** (Documento ID 1254815) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar o responsável de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-la à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentado ou não o Termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, os (as) Senhores (as) **Helio da Silva** (CPF n. 497.835.562-15), Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO; **Reinaldo Roberto dos Santos** (CPF n. 866.048.302-25) Procurador do DER/RO; **Eliane Aparecida Adão Basílio** (CPF n. 598.634.552-53), Controladora Interna do DER/RO e, **Naiara Alves Casini** (CPF n. 830.081.102-82), Presidente da Comissão Tomadora de Contas Especial, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 09 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 1145328.

[2] Objeto da apuração: Apurar irregularidades no Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO, tendo como objeto: execução direta da iluminação dos 06 (seis) campos de futebol na zona rural do município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, referente a execução parcial, sem alcance de objetivos em sua finalidade proposta.

[3] § 2º Se o valor for superior ao fixado como valor de alçada para remessa da tomada de contas especial para julgamento, nos termos do inciso I do art. 10, o TRRE deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas para análise da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE quanto à existência dos elementos mínimos essenciais que nele devem constar, e posterior homologação pelo Conselheiro relator.

[4] Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

[5] Ofício n. 270/2022/DER-CPTCE (fls. 8/9 ID 1144340).

[6] Objeto da apuração: Apurar irregularidades no Convênio n. 024/2012/ASJUR/DEOSP/RO, tendo como objeto: execução direta da iluminação dos 06 (seis) campos de futebol na zona rural do município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, referente a execução parcial, sem alcance de objetivos em sua finalidade proposta.

[7] Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>. Acesso em: 06 set. 2022.

[8] Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2022.

[9] Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; [...] BRASIL. Código de Processo Civil (CPC). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 08 set. 2022.

[10] Art. 17. O relator poderá recusar as cláusulas constantes no TRRE, indicando as medidas corretivas necessárias à confecção de novo Termo que, após as devidas alterações, retornará ao Tribunal de Contas para homologação. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2022.

[11] Art. 17. O relator poderá recusar as cláusulas constantes no TRRE, indicando as medidas corretivas necessárias à confecção de novo Termo que, após as devidas alterações, retornará ao Tribunal de Contas para homologação. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2022.

Poder Judiciário

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00030/22

PROCESSO: 01501/2022 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta com o propósito de elucidar as questões delineadas, a fim de subsidiar futuros atos de gestão do Poder Judiciário de Rondônia.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Marcos Alaor Diniz Grangeia - CPF nº 001.875.388-40

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.
2. O controle abstrato de constitucionalidade de normas não está dentre as competências do Tribunal de Contas, razão pela qual questionamento com essa finalidade não deve ser conhecido por esta Corte.
3. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
4. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometa o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões.
5. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos de restrição indicados nos incisos II, III e IV do art. 21 da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a expedição de ato pelos demais Poderes e órgãos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.
6. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.
7. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.
8. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV do art. 21 da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00.
9. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.
10. Emitido parecer prévio.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 5 a 9 de setembro de 2022, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, que busca esclarecimentos quanto à interpretação a ser dada ao artigo 21, IV, da Lei Complementar n. 101/2000, após alteração advinda da Lei Complementar n. 173/2020, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

I – A teor do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato auferido mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O §1º do art. 21 deve ser interpretado em conjunto com os demais incisos do mesmo dispositivo legal, de modo que, nada obstante a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.

II – A teor do art. 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é nulo de pleno direito aprovação, edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Ministério Público Estadual

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00029/22

PROCESSO: 01498/22- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO sobre as proibições inseridas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n. 173/2020.

JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO

INTERESSADO: Ivanildo de Oliveira - CPF nº 068.014.548-62

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

EMENTA: CONSULTA. MPE. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE.

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.
2. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade.
3. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometa o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões.
4. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos vedados indicados nos incisos II, III e IV da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.
5. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.
6. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.
7. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00;
8. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.

9. Emitido parecer prévio.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 5 a 9 de setembro de 2022, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Procurador Ivanildo de Oliveira, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, que busca esclarecimentos quanto à interpretação a ser dada ao art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000, após alteração advinda da Lei Complementar n. 173/2020, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

I – A teor do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato auferido mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O §1º do art. 21 deve ser interpretado em conjunto com os demais incisos do mesmo dispositivo legal, de modo que, nada obstante a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.

II – Nos moldes do art. 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é nulo de pleno direito aprovação, edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo.

III – As restrições instituídas no artigo 21, IV, c/c o §2º da LRF, com redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020, e o §1º do artigo 169 da CF/88, incluem aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público (cargos efetivos), bem como a criação e/ou transformação de órgãos e cargos em comissão no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01778/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria pelo exercício em funções de magistério.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – NovaPrevi.
INTERESSADO (A): Maria Aparecida da Cunha Andrade - CPF nº 390.697.452-91
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa, Diretor. CPF n. 409.253.402-78.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS DE FORMA COLEGIADA. DEFINIÇÃO DE PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE PRAZO PARA DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0259/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, concedido por meio da Portaria nº 08/2020, de 15.4.2020, publicada no DOM nº 2.694, de 17.4.2020, da senhora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº 390.697.452-91, no cargo de Professora NMI, matrícula 690, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea “a”, § 3º da Lei Municipal nº 528/2005 (ID907959).

2. O ato mencionado foi apreciado, considerado ilegal e teve negado o seu registro, por intermédio do Acórdão AC1-TC 00374/21, que determinou, ademais, as seguintes medidas (ID 1053147):

III - Determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, nos moldes do artigo 59 do Regimento Interno do TCE/RO, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio da Portaria n. 08/2020 de 15 de abril de 2020, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea “a”, § 3º da Lei Municipal nº 528/2005, devendo fazer prova junto a esta Corte mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº 390.697.452-91, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) notificar a servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº 390.697.452-91, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo;

d) promover as devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para concessão ilegal do benefício concedido, bem como nas futuras aposentadorias especiais de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, além de outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, conforme dispõe o inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO.

3. Foram encaminhados pelo Nova Previ os documentos 06213/2021 e 06256/2021, na tentativa de demonstrar o cumprimento das determinações emanadas (págs. 1 a 12 do ID n. 1053147).

4. A análise realizada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal demonstrou que não foram adotadas as medidas suficientes a atender a todas as providências, restando cumpridas as alíneas “a”, “b” e “c”. Foi sugerido, portanto, que fosse determinada a retomada da apuração da responsabilidade dos agentes que contribuíram para a concessão do benefício ilegal (ID n. 1131768).

5. Em fevereiro de 2022, foi expedida a Decisão Monocrática n. 23/2022-GABFJFS, que estipulou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação realizada pelo Tribunal, para que fosse comprovado **especificamente** o aludido na alínea “d” do item III do Acórdão AC1-TC 00374/21 (ID n. 1161170).

6. O Instituto, por sua vez, enviou o Ofício n. 011/2022, em que solicitou a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para o efetivo cumprimento do determinado e, junto a ele, um documento da Corregedoria Geral do Município e uma Portaria que nomeia a comissão de sindicância para apurar o fato em questão (1165918).

7. Respectivo prazo foi ofertado por meio da Decisão Monocrática n. 0068/2022-GABFJFS, na qual assim foi determinado:

13. Posto isso, em defesa do alcance do interesse público e tendo em vista a relevância da matéria, concedo por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão, a dilação de prazo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, a fim de que promova o cumprimento da alínea “d” do item III do Acórdão AC1-TC 00374/21 (ID n. 1161170).

14. Destaco que o não atendimento das determinações emanadas pela Corte, no prazo definido e sem justificativa plausível e razoável, submete o responsável à aplicação das penalidades contidas nos incisos IV e VII e § 1º do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96.

8. Em resposta, foi encaminhado o Ofício n. 018/NOVAPREVI/2022, remetendo também cópia do relatório da comissão permanente de sindicância e parecer da procuradoria jurídica do município (ID 1188156).

9. Ao apreciar a documentação encaminhada, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal entendeu que houve parcial atendimento às determinações da Corte, uma vez que a alguns agentes foram atribuídas sanções, as quais ainda carecem de comprovação de sua aplicação.

10. A Coordenadoria mencionou, ademais, que o processo administrativo de sindicância já se estende desde agosto de 2021 e seu último ato processual é datado de 13.04.2022, o que demonstra uma desarrazoada duração.

11. Por isso, sugeriu a adoção da seguinte medida:

A atribuição de um prazo improrrogável de 90 dias para que o jurisdicionado conclua a sindicância, remetendo a esta Corte de Contas a documentação hábil a comprovar sua conclusão.

É o relatório necessário.

12. Pois bem. Consta-se que no pedido de dilação de prazo de ID 1165918, o Instituto Previdenciário solicitou mais 60 dias para cumprimento da alínea “d” do item III do Acórdão AC1-TC 00374/21, uma vez que a Lei Municipal n. 926/11, em seu artigo 189, dispõe que a comissão responsável por apurar o fato possui o prazo de 30 dias para apresentar sua conclusão, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 dias.

13. Respectivo pedido foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 0068/2022-GABFJFS, em **10.03.2022**. A ciência da Decisão foi atestada pelo senhor Nilson Gomes de Souza em **15.03.2022**.

14. Conforme exposto pela Coordenadoria Especializada, o último ato público foi o Parecer Jurídico 104/22, de **13.04.2022**, com a sugestão de prosseguimento do processo, intimação dos agentes e obediência às formalidades legais, tudo isso no prazo de 20 dias.

15. Necessário citar que antes desse Parecer, houve um documento nomeado “Relatório Final Processo nº 493/2022”, que concluiu pela aplicação da sanção “advertência” a alguns servidores. No entanto, a aplicação não foi comprovada, nem mesmo a análise da defesa desses servidores.

16. Bem, a Lei n. 926/2011, aplicável ao município em tese, dispõe o seguinte:

Art. 189 – O ato de designação de comissão de sindicância determinará o prazo de conclusão que não será superior a 30 (trinta) dias e se os membros ficam dispensados de suas funções no período.

§1º Caso a comissão deixe de apresentar o relatório no prazo determinado a autoridade competente deverá promover responsabilidade dos membros da comissão.

§2º Os atos da comissão de sindicância serão registrados por termos que especificarão todas as ocorrências e decisões.

Art. 190 - O Relatório da comissão de sindicância concluirá pelo:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar

[...]

Art. 200 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º- O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe a vista do processo na repartição.

§ 2º- Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis.

17. Denota-se que após a ciência dos agentes acusados, a Sindicância teria um prazo estipulado em 40 dias para a obtenção de suas defesas, caso desejassem manifesta-las.

18. É certo que a conclusão da sindicância é fim que satisfaz o interesse público e até mesmo por essa razão, deve ser alcançada. Para Dirley da Cunha Junior, a finalidade é “um resultado ou bem jurídico que a Administração Pública quer alcançar com a prática do ato, qual seja, o fim público, que nada mais é senão servir ao interesse da coletividade”^[1].

19. Mais certo ainda é que o prazo desarrazoado para a instrução de um processo administrativo de sindicância não só foge a esse princípio – da finalidade, como também faz surgir a possibilidade de serem nulos os atos tomados até então.

20. O mesmo entendimento consubstanciado na supremacia do interesse público foi adotado para conceder a dilação de prazo por meio da Decisão Monocrática n. 0068/2022-GABFJFS.

21. Não é demais dizer que a própria Lei Municipal 926/2011 estatui que a ausência de conclusão do relatório em prazo determinado, sujeita os membros da comissão à responsabilidade.

22. Do mesmo modo, a Lei Orgânica do TCE/RO, Lei Complementar 154/96, não se furta de dar ao Tribunal de Contas papel repressivo ao lidar com situações negligenciadas. Veja bem: o artigo 55 dispõe acerca de aplicação de multa de até vinte e cinco mil reais aos responsáveis por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

23. Posto isso, em defesa do alcance do interesse público e tendo em vista a relevância da matéria, **atribuo o prazo improrrogável de 90 dias, a contar da notificação desta Decisão**, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, a fim de demonstrar, via remessa de documentação hábil, a conclusão *in totum* do Processo Administrativo nº 493/2022, sob pena de incorrer no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica n. 154/96.

Em prossecução lógica, encaminho os autos ao Departamento da Primeira Câmara para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Ressalto que decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

[1] (Junior, Dirley da Cunha, Curso de Direito Administrativo, 5º ed., JusPodivm, 2007, pág.85).

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 008/2022

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2022, DE FORMA PRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 11h32, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 4ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial no dia 16.5.2022, a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento o seguinte processo.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 01303/22 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a regulamentação de retribuições pecuniárias no âmbito do TCE-RO (SEI 003777/2022).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que dá nova redação aos artigos 22, 23 e parágrafo único e 24; acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 24 e os artigos 24-A, 24-B e 24-C à Resolução n. 306/2019/TCE-RO, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Presidente, parablenizo Vossa Excelência pela sensibilidade em trazer à lume essa Resolução. Seguramente estará emprestando à instância de governança instrumentos efetivos de governança, normativo no âmbito do nosso Tribunal. Acompanho Vossa Excelência com as minhas homenagens a Vossa Excelência." Em seguida, o Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "Obrigado, Conselheiro Wilber. E na expectativa de Vossa Excelência já confirmar aqui que aceita essa honrosa missão de presidir essa comissão." Por fim, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Como sempre, Presidente, como bom servo, procurei atender os pleitos da Presidência por entender que é de todo interesse público e Vossa Excelência pode contar comigo."

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Nada mais havendo a tratar, às 11h41, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 370/2022/TCE-RO

Dá nova redação ao art. 51 da Resolução n. 306/2019/TC-E-RO, que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 3º, inciso XII, e art. 4º do Regimento Interno.

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da isonomia insculpidos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização do entendimento no âmbito da Administração deste Tribunal a respeito da possibilidade de pagamento, pelo exercício da substituição, a servidor designado para exercer o cargo Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo.

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 51 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Os servidores designados para os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, farão jus à retribuição pelo exercício do cargo, na forma definida nesta Resolução, dada a existência de atribuições próprias e autônomas decorrentes do cargo e função ocupados.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 361, de 12 de setembro de 2022.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 150, de 1º de abril de 2022, publicada no Doe TCE-RO – nº 2566 de 4 de abril de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 001888/2022,

Resolve:

Art. 1º - Prorrogar, até o dia 18 de outubro de 2022, o prazo final estabelecido na Portaria n. 150, de 1º de abril de 2022, publicada no DOeTCE-RO – n. 2566 de 4 de abril de 2022, que designou os Auditores de Controle Externo Vanessa Pires Valente (Coordenadora), matrícula n. 559, Maria Gleidivana Alves de Albuquerque (Membra), matrícula n. 391, e, Leonardo Emanuel Machado Monteiro (Membro), matrícula n. 237, para realizar no período de 4.4 a 30.9.2022, as fases de planejamento, execução e relatório da Auditoria Operacional para avaliar a política de educação inclusiva da rede estadual de educação de Rondônia, a ser desencadeada na Secretaria Estadual de Educação do Estado de Rondônia- SEDUC, com reflexos sobre o regime de colaboração, com o recorte amostral de acordo com critério(s) a ser(em) definido(s) na etapa de planejamento pela equipe de auditoria com base em análise de risco, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2022-2023) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 362, de 12 de setembro de 2022.

Convocação de Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002077/2022 e SEI 003890/2022,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para responder pelos expedientes do Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, e no gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, atuará como titular, no período de 12.9 a 8.10.2022, em virtude de gozo de férias regulamentares do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12.9.2022

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 115, de 24 de Agosto de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro nº 511, TECNICO ADMINISTRATIVO, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 23/2022/TCE-RO, cujo objeto é Copos plásticos descartáveis, para água.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 23/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002118/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 116, de 24 de Agosto de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, TECNICO ADMINISTRATIVO, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 24/2022/TCE-RO, cujo objeto é Equipamentos de Proteção Individual - EPI's

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 24/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002118/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 127 de 12 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 1/2017/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer cooperação técnica entre TCE-RO e OAB-RO para ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas à capacitação, aperfeiçoamento e especialização técnica de recursos humanos e outros, em substituição ao(a) servidor(a) Neire Abreu Mota Porfírio. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 1/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001206/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 128 de 12 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 5772/2018/TCE-RO, cujo objeto é Ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas à capacitação, ao aperfeiçoamento e a especialização técnica de recursos humanos; ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns, dentre outras atividades preventivo/pedagógicas de interesse público, em substituição ao(a) servidor(a) Neire Abreu Mota Porfírio. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 5772/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005772/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 129 de 12 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 1/2018/TCE-RO, cujo objeto é Qualificar magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de RO e instituições que mantenham interface com este Poder e façam parte da Administração Pública Estadual, quais sejam membros e servidores do MPE e do TCE-RO, preparando-os para o aperfeiçoamento das atividades da Administração Pública e da Justiça, de forma que, ao final da capacitação, o participante esteja apto para aplicar os fundamentos teóricos e práticos na adoção de medidas jurídico-administrativas, em substituição ao(a) servidor(a) Neire Abreu Mota Porfírio. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 1/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006143/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 130 de 12 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 1/2018/TCE-RO, cujo objeto é Ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas aos fins que especifica, em substituição ao(a) servidor(a) Neire Abreu Mota Porfírio. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 1/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006659/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 131 de 12 de Setembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 3/2017/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer cooperação técnica entre o TCE-RO e a AGERO para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum, em substituição ao(a) servidor(a) Neire Abreu Mota Porfírio. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 3/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010023/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE AGOSTO 2022

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/08/2022 a 31/08/2022

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
31ª (TRIGÉSIMA-PRIMEIRA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 606.388,85	04/08/2022	9830	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
FONE DE OUVIDO PROFISSIONAL AKG - K52 - PRETO	R\$ 950,00	24/08/2022	9831	556 - ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
FONE DE OUVIDO PROFISSIONAL AKG - K52 - PRETO	R\$ 950,00	24/08/2022	9832	556 - ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
FONE DE OUVIDO PROFISSIONAL AKG - K52 - PRETO	R\$ 950,00	24/08/2022	9833	336 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
FONE DE OUVIDO PROFISSIONAL AKG - K52 - PRETO	R\$ 950,00	24/08/2022	9834	336 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
HD EXTERNO DE 4 TERA BYTES DE MEMÓRIA - MARCA/MODELO: TOSHIBA HDTB440XK3CA - PRETO	R\$ 777,00	24/08/2022	9835	556 - ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
HD EXTERNO DE 4 TERA BYTES DE MEMÓRIA - MARCA/MODELO: TOSHIBA HDTB440XK3CA - PRETO	R\$ 777,00	24/08/2022	9836	336 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
ALICATE HIDRÁULICO PENZA CRIMPA TERMINAL DE 10 A 300MM². ALICATE HIDRÁULICO COM 16 TONELADAS	R\$ 495,00	16/08/2022	17346	520 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITERURA
FURADEIRA DE IMPACTO PROFISSIONAL COM MALETA DE 1/2" 650W 127V - MARCA NELL - MODELO MB 7130	R\$ 360,00	16/08/2022	17347	520 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITERURA
MARTELETE PERFURADOR PLUS 830W, HR 2630 127V - 4J - 26MM - MARCA TSSAPER	R\$ 1.298,00	16/08/2022	17348	520 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITERURA
COMPUTADOR WORKSTATION - DELL PRECISION 3650 - 32GB/HD 1TB SSD	R\$ 15.170,00	24/08/2022	17349	336 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL
COMPUTADOR WORKSTATION - DELL PRECISION 3650 - 32GB/HD 1TB SSD	R\$ 15.170,00	24/08/2022	17350	556 - ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
COMPUTADOR WORKSTATION - DELL PRECISION 3650 - 32GB/HD 1TB SSD	R\$ 15.170,00	24/08/2022	17351	556 - ESCOLA SUP DE CONTAS CONS JOSE R F UCHOA
VALOR TOTAL	R\$ 659.405,85			TOTAL GERAL DE REGISTROS: 13

Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2022

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE

Chefe Divisão de Patrimônio

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Documento Anexo - Lista Geral de Documentos Devolvidos aos Órgãos de Origem.

SEI/TCERO - 0449168 - Aviso Administrativo

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

AVISO ADMINISTRATIVO

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o Art. 79, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 1.024, de 06 de junho de 2019, para dar ampla divulgação, TORNA PÚBLICO, aos interessados que, nos termos da Resolução nº 303/2019, efetuou a devolução de feitos originais e cópias da documentação protocolizada no Sistema de Processo de Contas Eletrônico – PCe aos órgãos originários, referente a Tomada de Contas Especial e Atos de Pessoal conforme listagem abaixo:

Lista Geral de Documentos Devolvidos aos Órgãos de Origem		
1. Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do município de Porto Velho/RO		
Ofício nº 009/2022/DGD – Recebido em 27.05.2022		
Documento(s) Devolvido(s):		
15555/2014	00748/2017	04809/2017
00582/2015	00749/2017	04810/2017
00583/2015	00750/2017	04811/2017
04666/2015	00751/2017	04812/2017
04674/2015	01964/2017	04814/2017
07225/2015	01965/2017	04816/2017
07637/2015	01966/2017	04817/2017
13086/2015	01967/2017	04818/2017
01969/2016	01968/2017	04819/2017
10425/2016	01970/2017	04820/2017
10698/2016	01971/2017	04821/2017

SEI/TCERO - 0449168 - Aviso Administrativo

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

12861/2016	02464/2017	04823/2017
15910/2016	02466/2017	04824/2017
16289/2016	02467/2017	04824/2017
16290/2016	02468/2017	04825/2017
16291/2016	02471/2017	04827/2017
16293/2016	03222/2017	04933/2017
16294/2016	03451/2017	06026/2017
16295/2016	04803/2017	00443/2018
16296/2016	04804/2017	08285/2018
16297/2016	04805/2017	08820/2018
16374/2016	04806/2017	08838/2018
00660/2017	04807/2017	02469/2019
00663/2017	04808/2017	06717/2019
2. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé		
Ofício nº 0021/2022-DGD, Ofício nº 0022/2022-DGD – Recebidos em 20.06.2022		
Documento(s) Devolvido(s):		
05544/2015	12092/2015	10790/2016
06852/2015	01590/2016	12983/2016
3. Instituto de previdência de Rolim de Moura		
Ofício nº 0019/2022/DGD, Ofício nº 0020/2022/DGD – Recebidos em 15.06.2022		
Documento(s) Devolvido(s):		
09497/2015	11325/2015	14463/2015
09498/2015	14460/2015	14911/2015
09499/2015	14462/2015	14914/2015
09500/2015		
4. Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer		

SEI/TCERO - 0449168 - Aviso Administrativo

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

Ofício nº 001/2022/DGD – Recebido em 24.03.2022		
Documento(s) Devolvido(s):		
09083/2017	02853/2019	06976/2019
00583/2018	06716/2019	06977/2019
05972/2018	06718/2019	08965/2019
01411/2019		
5. Defensoria Pública do Estado de Rondônia		
Ofício nº 002/2022/DGD – Recebido em 24.03.2022		
Documento(s) Devolvido(s)		
06179/2019		
6. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental		
Ofício nº 003/2022/DGD – Recebido em 24.03.2022		
Documento(s) Devolvido(s)		
04173/2016		
7. Secretaria de Estado da Educação		
Ofício nº 004/2022/DGD – Recebido em 24.03.2022		
Documento(s) Devolvido(s):		
14494/2016	04693/2018	10485/2018
11058/2017	05513/2018	00039/2019
11059/2017	07257/2018	00173/2019
02073/2018	09845/2018	03449/2019
02074/2018	09961/2018	
8. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia		
Ofício nº 005/2022/DGD – Recebido em 24.03.2022		
Documento(s) Devolvido(s):		
15812/2014	15837/2014	

SEI/TCERO - 0449168 - Aviso Administrativo

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

9. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste		
Ofício nº 0010/2022-DGD, Ofício nº 0011/2022-DGD, Ofício nº 0012/2022-DGD, Ofício nº 0013/2022-DGD, Ofício nº 0014/2022-DGD, Ofício nº 0015/2022-DGD, Ofício nº 0017/2022-DGD, Ofício nº 0018/2022-DGD - Recebidos em 02.06.2022 e Ofício nº 0025/2022-DGD – Recebido em 15.06.2022		
Documento(s) Devolvido(s):		
14875/2014	13922/2015	06071/2016
15876/2014	14444/2015	08563/2016
14879/2014	00196/2016	08950/2016
03039/2015	00414/2016	08951/2016
04909/2015	00415/2016	09535/2016
04911/2015	01520/2016	13294/2016
05730/2015	01829/2016	14615/2016
07025/2015	02123/2016	14616/2016
09887/2015	02124/2016	14620/2016
12640/2015	02125/2016	14903/2016
13220/2015	02127/2016	15697/2016
13221/2015	03349/2016	16093/2016
13222/2015	04094/2016	16094/2016
13223/2015	04496/2016	00409/2017
13224/2015	05520/2016	01659/2017
10. Prefeitura Municipal de Jaru		
Ofício nº 0022/2022-DGD – Recebido em 15.06.2022		
Documento(s) Devolvido(s):		
08469/2018		
11. Departamento Estadual de Trânsito		
Ofício nº 006/2022/DGD – Recebido em 24.03.2022		
Documento(s) Devolvido(s):		

SEL/TCERO - 0449168 - Aviso Administrativo

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

07702/2017	07703/2017	02683/2018
12. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia		
Ofício nº 007 /2022/DGD – Recebido em 24.03.2022		
Documento(s) Devolvido(s):		
13740/2014		
13. Instituto de Previdência Municipal de Vilhena		
Ofício nº 0023/2022-DGD – Recebido em 20.06.2022		
Documento(s) Devolvido(s):		
15392/2014	09983/2016	09983/2016

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Secretário-Geral de Administração - substituto

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto**, em 13/09/2022, às 09:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0449168** e o código CRC **2916BEE8**.

Referência: Processo nº 004531/2022

SEI nº 0449168

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69
3211-9009

Extratos**TERMO DE COOPERAÇÃO**

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 11/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.801.221/0001-10 E A EMPRESA CENTRO DE ESTUDOS RIO TERRA, inscrita no CNPJ n. 03.721.311/0001-38.

DO PROCESSO SEI - 003208/2022.

DO OBJETO - Bases gerais de cooperação técnica voltada ao desenvolvimento de projetos e compartilhamento de dados que auxiliem a estruturação e realização de ações com foco no Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia.

DO VALOR - A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - O Senhor PAULO CURTI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora FABIANA BARBOSA GOMES, representante legal da empresa CENTRO DE ESTUDOS DA CULTURA E DO MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA – RIOTERRA.

DATA DE ASSINATURA - 12/09/2022.

Secretaria de Processamento e Julgamento**Comunicado****COMUNICADO 1ª CÂMARA****ERRATA**

Errata referente ao Acórdão n. AC1-TC 02293/17, de 12 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1536, de 19.12.2017.

PROCESSO: 05618/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Antonieta dos Santos Costa – CPF nº 057.515.861-15
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 12 de dezembro de 2017
Acórdão n. AC1-TC 02293/17

Onde se lê no Relatório:

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, CPF nº 057.515.861-15, que ocupava o cargo de Professor, classe C, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300009219, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 21; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08.

Leia-se:

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, CPF nº 057.515.861-15, que ocupava o cargo de Professor, classe C, referência 12, com carga horária de 20 horas semanais, matrícula 300009219, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 21; 45 e 62 da Lei Complementar nº432/08.

Onde se lê no Dispositivo:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, CPF nº 057.515.861-15, que ocupava o cargo de Professor, classe C, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300009219, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 068/IPERON/GOV-RO, de 27.1.2017, publicado no DOE nº 37, de 23.2.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 21; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08.

Leia-se:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de compulsória da Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa, CPF nº 057.515.861-15, que ocupava o cargo de Professor, classe C, referência 12, com carga horária de 20 horas semanais, matrícula 300009219, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 068/IPERON/GOV-RO, de 27.1.2017, publicado no DOE nº 37, de 23.2.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 21; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08.

Porto Velho, 12 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula 207